

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

ANÁLISE DA FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA REABILITAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO EMPREGADO DEPENDENTE QUÍMICO

ANALYSIS OF THE ROLE OF LABOR LAW IN THE REHABILITATION AND RECOVERY OF THE CHEMICAL DEPENDENT EMPLOYEE

Tiago Maciel Mendes de Lima ¹
Barbara Della Torre Sproesser

Resumo

O presente artigo visa compreender como o direito do trabalho, ramificação da Constituição Federal e relacionado ao Direito Sanitário, atua na recuperação e na reabilitação de empregados dependentes químicos. A pesquisa traz reflexões quanto ao Direito à Saúde como Direito Humano Fundamental Social e Bem Jurídico; o Direito Sanitário relacionados ao meio ambiente do trabalho e as Normas Reguladoras como proteção à saúde do trabalhador, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Nesse diapasão, busca trazer considerações a respeito da dependência química e seus amplos reflexos no trabalho, como consequência a demissão por justa causa e a dispensa discriminatória. Nesse ínterim, traz críticas em relação à dificuldade das empresas em manter um trabalhador com dependência química, sendo que é de seu dever cumprir sua função social, objetivando uma postura preventiva e colaborativa, para um ambiente de trabalho sadio, não discriminatório e inclusivo. Ademais, o presente artigo procura levar à conscientização de que o direito assegura benefícios ao trabalhador dependente químico, como o auxílio-doença, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a estabilidade empregatícia, reforçando a importância do direito à saúde. Como metodologia, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e jurisprudências, bem como a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

Palavras-chave: Direito sanitário, Direito do trabalho, Dependência química, Ambiente do trabalho, Reabilitação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to understand how labor law, a branch of the Federal Constitution and related to Health Law, acts in the recovery and rehabilitation of chemically dependent employees. The research brings reflections on the Right to Health as a Fundamental Human Right, Social and Legal Good; Health Law related to the work environment and Regulatory Norms to protect workers' health, such as the Occupational Health Medical Control Program and the Internal Accident Prevention Commission. In this vein, it seeks to bring

¹ Mestrando em Direito (PUCSP); Especialista em Processo Civil (PUCCAMP); Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (Faculdade Damásio Educacional); Bacharel em Direito (PUCCAMP).

considerations about chemical dependence and its broad effects on work, as a consequence of dismissal for just cause and discriminatory dismissal. In the meantime, it criticizes the companies' difficulty in keeping a worker with chemical dependency, and it is their duty to fulfill their social function, aiming at a preventive and collaborative attitude, for a healthy, non-discriminatory and inclusive work environment. In addition, this article seeks to raise awareness that the right guarantees benefits to chemically dependent workers, such as sickness benefit, the Continuous Cash Benefit (BPC) and job stability, reinforcing the importance of the right to health. As a methodology, this qualitative research, of a descriptive nature, involved an empirical study, with the accomplishment of a documental research, through the analysis of documents, that is, of legislation and jurisprudence, as well as the accomplishment of the bibliographical research, in order to cross the data for the interpretation, basing the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Health law, Labor law, Chemical dependency, Work environment, Rehabilitation

1 INTRODUÇÃO

A Dependência Química, já reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde, é fato presente na realidade social, afetando diretamente o ser humano em todas suas atribuições, inclusive no ambiente laboral, vez que o trabalho é o meio pelo qual o indivíduo realiza-se pessoal e profissionalmente, passando boa parte do seu tempo em exercício profissional, criativo e social. O Ambiente do Trabalho, sendo o local dessas realizações, correlaciona-se diretamente com a saúde física e mental, já que o trabalhador, na qualidade de ser humano, é afetado por tudo aquilo que lhe cerca, desde condições mínimas sanitárias às medidas discriminatórias.

A Saúde, inerente ao ser humano e reconhecida em textos constitucionais, bem como visada em tratados internacionais, tem seu sentido mascarado por um ideal que vem sendo superado ao longo dos anos e os operadores do direito, bem como a sociedade em geral, vêm se atentado para a não banalização deste direito fundamental, a fim de evitar a discriminação e promover o acolhimento para a ressocialização do dependente químico. Na seara trabalhista, cuida-se para que o Direito do Trabalho, relacionado ao Direito Sanitário e amparado pela Constituição Federal (CF/88), não assuma posições apenas e tão somente punitivas para com os trabalhadores nessas condições, a fim de promover sua reabilitação e, acima de tudo, sua superação para exercer a vida normal, assim como objetivada pelo Direito.

O presente artigo visa compreender como o direito do trabalho, ramificação da Constituição Federal e relacionado ao Direito Sanitário, atua na recuperação e na reabilitação de empregados dependentes químicos.

Nesse sentido, a pesquisa traz reflexões quanto ao Direito à Saúde como Direito Humano Fundamental Social e Bem Jurídico; o Direito Sanitário relacionados ao meio ambiente do trabalho e as Normas Reguladoras como proteção à saúde do trabalhador, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7), que possui caráter preventivo e impõe o dever de rastreamento e diagnóstico anterior dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, além da constatação de possível existência de doenças profissionais, realizando ainda, previamente, exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de função; e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA - NR 5), órgão composto por representantes dos trabalhadores da empresa, com a finalidade de analisar e relatar as condições de risco nos ambientes de trabalho, para criar medidas, a fim de reduzi-las ou eliminá-las.

Nesse diapasão, busca trazer considerações a respeito da dependência química e seus amplos reflexos no trabalho, como consequência a demissão por justa causa e a dispensa discriminatória. O artigo, nesse ínterim, traz críticas em relação à dificuldade das empresas em manter um trabalhador com dependência química, sendo que é de seu dever cumprir sua função social, objetivando uma postura preventiva e colaborativa, para um ambiente de trabalho sadio, não discriminatório e inclusivo.

Nesse sentido, o presente artigo procura levar à conscientização de que o direito assegura benefícios ao trabalhador dependente químico, como o Auxílio Doença e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a estabilidade empregatícia, reforçando a importância do direito à saúde.

Como metodologia, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e jurisprudências, bem como a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

2 DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL E BEM JURÍDICO

A ideia de direitos humanos acompanha o desenvolvimento da humanidade; direitos estes, ligados à pessoa, inseparáveis, indisponíveis, bem como exigíveis em todo lugar e em todo tempo.

São direitos naturais, que pertencem ao indivíduo, não podem ser divididos e precedem a qualquer sociedade política. E por isso mesmo, a positivação não desempenha função estabilizadora dos direitos, haja vista que os direitos contemplados nas Constituições e nos instrumentos internacionais vão se alterando com a mudança das condições históricas (SILVA, 2008, p. 24)

O Direito à saúde fora reconhecido como um dos direitos fundamentais, com a criação da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1946, e, em conjunto com os direitos sociais, políticos e direitos civis, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), diploma internacional e, inclusive, pioneiro para o entendimento e reflexão da terminologia “Direitos Fundamentais Sociais”.

Conforme o entendimento de Rocha (2011, p. 16):

Dos pensadores da Grécia Antiga aos dias atuais, denota uma imprecisão do termo saúde ao remeter sentidos distintos sobre o tema, pois por um viés imperou-se o entendimento de que a saúde relacionava-se como o meio ambiente e suas condições de vida atribuída aos homens e, por outro viés, o conceito de saúde como a falta de doenças.

Para a OMS, a saúde era reconhecida não apenas como ausência de doença ou outros agravos, mas sim como um direito fundamental de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, credo, crença política, condição social ou econômica, e conceituada como completo bem-estar físico, mental e social.

A Constituição da OMS de 1946 define, em seu preâmbulo, a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, no qual não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” e que a saúde de todos os povos é essencial “para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estado”. Ademais, ressalta que os governos possuem “responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1992), em vigor desde 1976, também denota a história, visto que estabeleceu diretrizes obrigatórias para a proteção da saúde e implementação do bem-estar social. Em seu art. 12, por exemplo, consagra o direito de “gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”.

Na Constituição do Brasil em 1934 já eram percebidos os direitos sociais. O art. 121, § 1º, alínea h, por exemplo, previa o direito do trabalhador a assistência médica e sanitária. A Constituição da República de 1988, por sua vez, amplia a lista de direitos sociais, impondo medidas a serem seguidas tanto pelo Estado quanto pela sociedade (arts. 196, 205 e 207), integrando estes direitos, também, ao elenco dos direitos fundamentais, o que reforça a indivisibilidade dos Direitos Humanos.

Segundo Piovesan (2006, p. 131), a Constituição de 1988 representou a transição paradigmática de um Estado Social, focalizado no Executivo, para um Estado Democrático de Direito, socialmente comprometido em viabilizar a participação popular, inaugurando uma ordem jurídica constitucional que, para além da mera positivação de direitos, ocupou-se de instrumentalizá-los, visando sua concreta implementação, sob pena de ferir a própria democracia.

Consagrando a Dignidade Humana como princípio fundamental e norteador do constitucionalismo brasileiro, a referida Carta Constitucional prestigiou a universalidade dos

Direitos Humanos, tendo, inclusive, incluído, a partir da Emenda Constitucional nº 45, tais direitos no rol dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Assevera Rocha (2011, p. 17) que quando se menciona desde o preâmbulo, que a Assembleia Nacional Constituinte se reuniu “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar”, efetivamente, a determinação do conteúdo do direito à saúde tem de levar em conta a responsabilidade do Estado em assegurar o “bem-estar”.

Além da responsabilidade do Estado, segundo Comparato (2003, p. 37), é irrecusável encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais.

Dessa forma, tende os direitos humanos buscar promover condições morais sobretudo materiais para alcançar o melhor desenvolvimento individual e, ao mesmo tempo, coletivo das pessoas: “Fala-se em bens humanos básicos, como a vida, o conhecimento, a qualidade no trabalho, bem como, a harmonia com a realidade” (SILVA, 2008, p. 29).

Quando a Carta Magna, em seu art. 6^o, refere-se à saúde como um direito social, esse direito é observado numa compreensão também transindividual, entretanto, coletiva *stricto sensu*, como conceituada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 81, inciso II². Assim, os interesses coletivos são indivisíveis como os difusos, mas pertencem a determinados titulares aglutinados em grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, como, por exemplo, trabalhadores que buscam a melhoria das condições de saúde da categoria a que pertencem.

Conforme preleciona Rocha (2011, p. 20), a relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse ou direito do grupo, classe ou categoria de pessoas. Os interesses ou direitos dos trabalhadores constituem um bom exemplo, na medida em que entre trabalhadores e empregadores existe relação jurídica-base, de modo que, em caso de dano decorrente no ambiente de trabalho, será factível a determinação dos trabalhadores atingidos.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

² Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; [...]. (BRASIL, 1990).

A concepção de “saúde” foi ampliada ainda mais pela Constituição de 1988 quando instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), definindo saúde como um direito universal e igualitário, afastando a ideia de “prática sanitária para curar o indivíduo”.

Mezzaroba e Strapasson (2012, p. 345) relatam que o intérprete da constituição, interessado na proteção do bem comum constitucional, tem a obrigação de identificar os bens públicos que as instituições devem alocar e as devidas virtudes que devem amparar.

Reconhecida a ideia de saúde como direito humano fundamental e um bem jurídico, materializado na Constituição de 1988, bem como em tratados internacionais, denota-se a relação com os parâmetros que impõem o dever, por parte dos Estados Nacionais, membros da OMS, da adesão severa à sua universalidade.

Com o Programa “Saúde para Todos”, iniciado em 1970, e a Declaração de Alma-Ata de 1978, a OMS, desde então, orienta, tanto no plano nacional quanto internacional, os seus Estados-membros a destinarem seus planos e políticas de saúde ao atendimento da universalidade, ou seja, sistemas de saúde universais direcionados a equidade e ao estímulo de políticas de prevenção.

Percebe-se que por muito tempo a saúde foi entendida como a situação de quem se encontrava sadio, sem doenças, concepção que, nos dias atuais, impera com menos intensidade, mas ainda manifesta, tanto na prática médica (ao preferir tratar a doença ao invés de sua prevenção) quanto no dia-a-dia das atividades laborais, quando se menospreza a dependência química como doença influente na relação de trabalho.

2.1 Direito Sanitário relacionados ao meio ambiente do trabalho e as Normas Reguladoras como proteção à saúde do trabalhador

A palavra “sanitário” deriva do francês *sanitaire* e é relativo à saúde. Por outro lado, a expressão “da saúde” indica o objeto ou bem jurídico tutelado por esse ramo do Direito. No Brasil, tem sido desenvolvida a expressão Direito Sanitário, entretanto, utiliza-se, nesse artigo, uma ou outra expressão: Direito Sanitário ou Direito da/à Saúde.

Dessa forma, como leciona Rocha (2011, p. 21) o Direito Sanitário pode ser compreendido como um conjunto de normas jurídicas reguladores da atividade do Poder Público destinada a ordenar proteção, promoção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e asseguradores deste direito. Atualmente, enfatiza-se a concepção do direito como caráter sistemático; sendo assim, o Direito Sanitário é sistema de regras e princípios de tutela à saúde.

Perfilando as ideias da obra de Nunes Júnior e Dallari (2010), encontra-se que ninguém pode ser responsável individualmente pela sua saúde, sendo impossível qualquer conceito de saúde não considerar a importância e necessidade de um equilíbrio interno do homem com o ambiente.

Por isso se faz necessário tratar da prevenção, mas também abordar meios de reparação. A Constituição Federal de 1988 atuou como um “divisor de águas”, estabelecendo prevenção dos riscos no meio ambiente do trabalho, para preservar a saúde do trabalhador, que é um direito humano fundamental e, mediante ausência da prevenção ou infrutífera, aparece o efeito reparatório, para compensar a vítima e punir o agente causador do dano, a exemplo do art. 7º, incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal de 1988³.

Pelo entendimento Rocha (2011, p. 21): “para o Direito Sanitário, a saúde do trabalhador constitui uma das facetas de seu objeto: ordenar a proteção, promoção e recuperação da saúde”.

Dessa forma, a função da vigilância em saúde do trabalhador compreende, dentre outras, a fiscalização, avaliações ambientais e exames de saúde, conforme a Lei nº 8.080/90, art. 6º, parágrafo 3º⁴), bem como segundo a Portaria nº 3.120 de 1998 do Ministério da Saúde, a tarefa de conhecer a realidade da saúde da população trabalhadora, a atividade de intervir nos fatores determinantes de agravos à saúde da população trabalhadora, visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los, considerando, dentre outras, a tarefa de fiscalização do processo, do ambiente e das condições e quem o trabalho se realiza, tendo em vista a proteção à saúde dos trabalhadores.

O Meio Ambiente é dividido em quatro aspectos, quais são: cultural, natural, artificial e o ambiente do trabalho; e a este último se aplicam as normas constitucionais e princípios do Direito Ambiental, respeitadas as características individuais que norteiam esse aspecto ambiental.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): § 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho; (BRASIL, 1998).

A Constituição Federal de 1988 elucidou, no art. 200, incisos II e VIII, a competência do SUS⁵, no tocante a vigilância sanitária e proteção do bem-estar no ambiente de trabalho.

O Decreto nº 24.637/1934, em seu art. 12⁶, ressaltava a isenção do empregador da responsabilidade pelos danos decorrentes dos acidentes do trabalho. Já o Decreto nº 7.036/1944, por sua vez, no art. 31⁷, inaugurou a responsabilidade civil do empregador nos casos de dolo, porém, na prática, havia muita dificuldade de comprovar que o empregador tinha intenção consciente de que o acidente ocorresse.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, em 1963, publicou a Súmula nº 229⁸, estabelecendo a não exclusão da indenização do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Então, o inciso XVIII do art. 7^o, complementa a ideia de que não se fala mais em culpa grave, mas sim de qualquer culpa, inclusive no mais leve grau de culpabilidade (que envolve negligência, imperícia, imprudência). No mesmo sentido, trata o art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁹ da responsabilidade das empresas em relação ao cumprimento de disposições sanitárias, inclusive as advindas de convenções coletivas de trabalho.

A respeito do papel das agências reguladoras, Serrano e Dallari (2010, n.p.) ressalvam:

⁵ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 12 A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum. (BRASIL, 1934).

⁷ Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. (BRASIL, 1944).

⁸A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. (BRASIL, 1963).

⁹ Art. 154 A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). (BRASIL, 1943).

Para que se caminhe em busca da eficácia da norma regulamentadora em Vigilância Sanitária é necessário, contudo, perceber que o que se esconde efetivamente atrás do risco tecnológico é a enorme divisão do trabalho social, que corrompe a base da solidariedade orgânica que vinha sendo construída na modernidade. De fato, falar em prevenção de riscos nos domínios técnicos implica, além de testes severos de confiabilidade dos componentes, isolar as “causas” determinantes de possíveis acidentes “que podem ser controladas”. Esconde-se, assim, que a fixação do limite de risco tolerável — que é necessariamente arbitrário — depende da valorização de aspectos econômicos, políticos e sociais, uma vez que o risco envolve atividades que se realizam no espaço social e que são resultado da colaboração social. Desse modo, quem decide que determinado evento natural (que possa ser quantificado) numa atividade social se transforme num risco, decide eticamente, ponderando valores. Ou seja, tanto o evento que origina o risco é social quanto a sua percepção é pública.

O Ministério do Trabalho, por meio de Portarias, aprova as chamadas Normas Regulamentadoras (NR's), que possuem elevada importância para concretizar a política nacional proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pois são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas, bem como órgãos públicos da administração direta ou indireta e órgãos do Poder Judiciário e Legislativo que possuem empregados celetistas, ou seja, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentre as NR's destinadas à segurança e saúde do trabalhador, temos as chamadas: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7), que possui caráter preventivo e impõe o dever de rastreamento e diagnóstico anterior dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, além da constatação de possível existência de doenças profissionais, realizando ainda, previamente, exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de função; e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA - NR 5), órgão composto por representantes dos trabalhadores da empresa, com a finalidade de analisar e relatar as condições de risco nos ambientes de trabalho, para criar medidas a fim de reduzi-las ou eliminá-las.

Nota-se que a responsabilidade civil e ambiental não reflete apenas nos casos de acidentes de trabalho, mas também nas doenças ocupacionais, nos acidentes em atividades de risco, nos acidentes em transporte fornecido pelo empregador etc. Porém, para manter a linha de raciocínio do presente estudo, analisar-se-á a atuação do direito do trabalho em relação ao trabalhador dependente químico, ou seja, o trabalhador que possui sua saúde comprometida que influi intimamente em seu ambiente de trabalho, desde seu psicológico até desenvolvimento de suas tarefas.

Embora as NR's citadas estabeleçam obrigatoriedade de elaboração de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes,

dentre outras NR's obrigatórias relacionadas à saúde do empregador, são omissas em relação às obrigações pertinentes ao procedimento com os trabalhadores dependentes químicos. Inclusive, a legislação, ao não se manifestar de forma clara e objetiva sobre as obrigações do empregador com relação ao dependente químico, fica a cargo do próprio empregador a liberdade em regulamentar internamente o processo e procedimento a ser tomado quando constar dependência química.

O Direito Sanitário do Trabalho representa, portanto, a preocupação do Estado na garantia da saúde, vida, integridade física e mental do trabalhador no Meio Ambiente do Trabalho.

3 A DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SEUS AMPLOS REFLEXOS NO TRABALHO

O uso exaustivo de substâncias psicoativas é um fenômeno dinâmico e complexo, de ordem legal, sanitário e social, cada vez mais comum na sociedade contemporânea. A partir da década de 1980, houve um aumento epidemiológico no número de usuários de drogas e segundo estimativas internacionais, 10% da população de centros urbanos do mundo inteiro faz o uso deliberado de alguma substância psicoativa, independente de nível social, idade ou sexo. Há 76,3 milhões de pessoas que possuem dependência ao álcool e somando a esta porcentagem, 65% dos indivíduos possuem perspectiva de vida menor que 60 anos; ainda 15,3 milhões de pessoas possuem transtornos comportamentais e mentais através do uso de outras drogas (VARGAS et al. 2013).

Verifica-se, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, dificuldades em relação ao tratamento adequado e a reabilitação de usuários de drogas, por conta da própria falta de tratamento e a existência de outras prioridades na alocação do orçamento público e privado disponível.

Na área da saúde, não há estudos o suficiente que revelam a predisposição dos usuários para a ingestão desses psicoativos, pois há múltiplos fatores que influenciam no aumento dessa vulnerabilidade do indivíduo para a dependência química, como fatores psicológicos, biológicos, sociais e até de personalidade. Dentre os grupos populacionais, há alguns que são considerados mais vulneráveis, como os que baixa escolaridade, pobreza e desemprego. O tipo de droga consumida também se distingue entre as camadas sociais. Em recente levantamento, estudos apontam que o álcool segue como a droga mais utilizada e nociva.

A utilização frequente e contínua da droga, a vontade incontrolável de ingerir, a dificuldade em controlar o consumo, o aumento da tolerância em relação à droga e o estado de abstinência devido à prioridade dada a esta substância, podem causar distúrbios psiquiátricos remetendo a relevantes taxas de suicídio, agressividade, recaídas, falta de moradia, detenção por atos ilegais e gastos com tratamentos, impactando, de maneira relevante, a qualidade de vida do indivíduo, no ambiente social, familiar e inclusive laboral.

O prejuízo à saúde mental e física, influencia diretamente no baixo rendimento do indivíduo na sua atividade laboral, que passa a descumprir tarefas, desorganizar a vida, acumular descompromissos financeiros com sentimentos negativos pelas perdas econômicas e muitas vezes se destituindo de suas funções, perdendo o emprego. Além de outras consequências indiretamente interligadas com o meio ambiente do trabalho, como a interrupção dos estudos, adoecimento, traços de depressão, subordinação a subempregos, desvalorização da autoimagem, e o tempo destinado para obtenção e consumo da droga, inclusive o próprio tempo sob seu efeito, acaba reordenando os hábitos da vida comum do usuário em que a prioridade se torna a droga e o aspecto marginal que a rodeia.

3.1 Demissão por justa causa e dispensa discriminatória

O trabalho e seu ambiente são considerados formas de desenvolvimento social inclusive pessoal do indivíduo, pois contribui para a formação de vínculos, o desenvolvimento de virtudes e vivências subjetivas do próprio trabalhador. Aquilo que provêm do trabalho é característico no papel do desenvolvimento de uma cidade, estado ou país e, inclusive, da família, que denota importância na qualidade de vida e saúde.

Como visto, o consumo de drogas pelo trabalhador afeta diretamente o seu desenvolvimento, contribuindo para a redução da produtividade em trabalho, além de aumentar a probabilidade de acidentes de trabalho, trazendo riscos para a vida do indivíduo quanto de outras pessoas, podendo sofrer a demissão por justa causa, medida prevista na CLT, no art. 482¹⁰.

¹⁰ Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;

O art. 482, alínea F, da CLT, autoriza a dispensa por justa causa do empregado que comparece alcoolizado ou sob os efeitos de drogas no serviço (BRASIL, 1943). No entanto, se o trabalhador é dependente químico, considerado doente, esta dispensa pode ser considerada discriminatória e, para provar o contrário, a empresa deverá provar que a respectiva demissão se deu por situação alheia à doença (BRASIL, 2014).

Caso a dependência química possua grau elevado a ponto de incapacitar o funcionário para o trabalho, é submetido a perícia perante o INSS, que, ao constatar a incapacidade, suspende o contrato de trabalho e o trabalhador passa a receber auxílio-doença pelo INSS neste período (BRASIL, 1991).

Vale elucidar que o tipo legal se aplica, comumente, à embriaguez alcoólica, porém não é incompatível com seu sentido a embriaguez decorrente do uso de outras substâncias tóxicas, inclusive entorpecentes.

A par disso, mesmo que habitual o estado etílico do empregado, se restrito ao período posterior à prestação laborativa, sem repercussões no contrato, não pode ser considerado causa de resolução do pacto empregatício, sob pena de estar-se admitindo interferência abusiva do vínculo de emprego na vida pessoal, familiar e comunitária do indivíduo.

Caso o rol taxativo supracitado de justas causas, elencadas no art. 482 da CLT, não seja aplicado na demissão por justa causa do trabalhador dependente químico, a dispensa fica caracterizada como discriminatória, já que não foi indicada a motivação, presume-se que a condição de doente seja a causa ensejadora da rescisão contratual.

Nesta mesma ideia, entendendo que o dependente químico doente pode ser vítima de segregação social, consagra-se, também, a Súmula 443 do TST¹¹ vedando práticas discriminatórias

Alguns dados da OIT (2003) mostraram que funcionários dependentes de drogas têm três vezes mais que os não dependentes a necessidade de tirar licenças médicas e cinco vezes

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (BRASIL, 1943).

¹¹ Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego (BRASIL, 2012).

mais a probabilidade de sofrer ferimentos ou incapacitações resultantes de acidentes de trabalho.

De acordo com o relatório da OIT (2003) “Problemas ligados ao álcool e a droga no local de trabalho: uma evolução para a prevenção”, determinadas condições de trabalho podem promover ou aumentar o uso de drogas. Estas condições seriam: riscos extremos de segurança; trabalho por turnos ou trabalho noturno; trabalho em locais remotos, com deslocamento para longe de casa; alterações nas tarefas ou velocidade de manuseamento do equipamento; conflitos de papéis; cargas de trabalho (excessivas e demasiada reduzida); desigualdade nas remunerações e demais benefícios; tensão psicológica (estresse) relacionada com o emprego; monotonia e ausência de criatividade; variedade ou controle; comunicações não satisfatórias; insegurança no emprego; e por fim, indefinição dos papéis.

Em outra análise, destaca-se o sistema de presunções protecionistas ao empregado, como a gratuidade do processo com a respectiva isenção de pagamento de custas e despesas, a inversão do ônus da prova por meio de presunções favoráveis e a assistência judiciária gratuita.

Estas presunções sempre prevalecem para o trabalhador do que ao empregador, mas favorecem ambos, assegurando a garantia do devido processo legal, tendo em vista que o empregador gozará da ampla defesa e produção/ônus de provas, as quais sejam capazes de comprovar que o empregador não possuía conhecimento sobre a enfermidade ou que não há relação entre a demissão e a doença do dependente químico.

Nota-se grande dificuldade em manter um trabalhador com dependência química, porém, a empresa possui dever em cumprir sua função social, objetivando uma postura preventiva e colaborativa, para um ambiente de trabalho sadio, não discriminatório e inclusivo.

Mesmo sendo possível a dispensa por justa causa, há uma grande inibição social em executá-la. Ao longo do tempo se consolidou a jurisprudência afastando a justa causa nos casos de dependência química comprovada, alcançando também outras drogas nocivas.

4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O princípio da função social da empresa, consagrado pelo art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, refere-se a atividade empresarial que, segundo o entendimento de Coelho (2012, p. 37), não deve atender apenas e tão somente os interesses individuais dos titulares e sócios da empresa

ou sociedade empresária, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles afetados pelo exercício da empresa e sociedade empresária, ou seja, os trabalhadores, contribuintes, concorrentes, consumidores e até vizinhos.

Em outras palavras, a função social é atingida quando se atende, por parte da empresa ou sociedade empresária, os princípios da igualdade, liberdade, dignidade, solidariedade, reabilitação da pessoa humana, democracia, reduzindo as desigualdades sociais, com observância aos valores ambientais e promovendo o pleno emprego, vislumbrado no art. 170, inciso VIII da Constituição Federal¹².

Os efeitos negativos da dependência química no ambiente laboral são inevitáveis, apresentados, por vezes, na forma de redução do desempenho do trabalhador, diminuindo sua produtividade, aumentando sua vulnerabilidade para acidentes e outras doenças e aumento de faltas, tendo em vista que ocorre uma diminuição da sua capacidade psicomotora através dos efeitos que as drogas proporcionam.

Esses efeitos provocam uma irredutibilidade das funções do trabalhador dependente químico no aspecto econômico empresarial, pois antes as realizavam com maior nível de desempenho, aproveitamento e satisfação, tornando-se uma mão-de-obra mais custosa para o empregador e um empecilho para o desenvolvimento do trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal e o Direito do Trabalho, bem como vertentes do Direito Sanitário e Direito Ambiental, além de protegerem e estarem de acordo com o desenvolvimento econômico, prima pela realização do ser humano como indivíduo, em sua saúde, bem-estar físico e mental, socialização e readaptação em casos como de dependência química.

4.1 Benefícios para o trabalhador dependente químico

Quando cita-se a dependência química no ambiente laboral, não aprofunda-se nos motivos que levam o trabalhador a esta doença. Estes motivos são diversos, seja uma perda familiar, insatisfação com algum acontecimento em sua família, falta de saneamento básico, divórcios, más condições de trabalho, sintomas depressivos entre outros problemas. O enfoque está na demonstração e avaliação da postura assumida pelo Direito do Trabalho para

¹² Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego. (BRASIL, 1988).

a reabilitação e também tratamento do trabalhador que possui essa doença por vezes incurável.

Nota-se que, em contrapartida à demissão por justa causa, o Direito assegura benefícios ao trabalhador dependente químico, reforçando a importância do direito à saúde tão presente nos documentos expostos neste artigo.

Importante destacar que, dentre os benefícios, há, no Brasil, por exemplo, o auxílio doença, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como a estabilidade empregatícia.

O auxílio doença do INSS é assegurado por lei ao dependente químico que contribui mediante algumas exigências comprovadas por perícia, das quais o trabalhador necessita ser segurado da previdência social e se autônomo, facultativo ou empregado, ter 12 contribuições, além da inaptidão para realizar funções no trabalho e comprovar o período de abstinência. A carência pode ser dispensada nos casos do art. 26, incisos I a VI da O benefício é contemplado no art. 201, inciso I, da própria Constituição Federal e pelos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91 – Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPS).

Já o BPC, instituído no art. 203, inciso V da Constituição Federal e no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social de 1993 (Lei 8.742/93), é um benefício cujo valor compete a um salário mínimo destinado a idosos e pessoas com deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, com dificuldades para participação e socialização plena na sociedade.

E no que diz respeito à estabilidade empregatícia, de acordo com a Súmula nº 378 do TST, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado; sendo pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego; bem como o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

Denota-se que a aplicação da estabilidade ao trabalhador dependente químico na relação de trabalho, reforça a ideia da função social da empresa, na busca do impedimento de ações discriminatórias, consagrando o princípio da continuidade da relação empregatícia e prevalência do reconhecimento da dependência química como doença e questão de saúde pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseando-se na importância do direito à Saúde, consagrado direito fundamental e sua relação direta com a Dependência Química do trabalhador nas atribuições no ambiente do trabalho, o presente artigo buscou esclarecer as diferentes posições do Direito do Trabalho no que concerne a recuperação e reabilitação do dependente químico, abordando as situações em que o direito atua como punidor, reparador e quais situações atua para a reabilitação deste.

Evidenciou-se a preocupação legislativa, ao longo da história, para a não discriminação, a fim de preservar o direito a saúde e integridade física e mental do trabalhador dependente químico.

Promoveu-se análise doutrinária, legislativa e sumular relacionada à demissão do dependente químico sob o viés de equilíbrio quanto à sua condição como doente e à condição de desenvolvimento econômico do empregador, que, na maioria dos casos, perde ações desse tipo.

Tratou-se da função social em seu sentido literal e interpretativo do texto constitucional, seu impacto e reforço para a responsabilização do empregador em face da discriminação ao trabalhador dependente químico, bem como os outros agentes envolvidos na relação de emprego.

Valeu-se de conceitos e princípios de direito sanitário, direito ambiental, direito empresarial e direito civil, denotando-se o sistema que rege e engloba o direito a saúde e trabalho como realização pessoal, humana e fundamental e o papel conjunto da sociedade para a concretização dos princípios fundamentais, como a dignidade humana, valor social no trabalho e a manutenção do doente no emprego.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944.** Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto nº 24.637, de 10 de Julho de 1934.** Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.120, de 1º de julho de 1998.** Aprova a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS, na forma do Anexo a esta Portaria, com a finalidade de definir procedimentos básicos para o desenvolvimento das ações correspondentes. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/osat/publicacao/portaria-no-3120de1odejulhode1998ministeriodasaude/#:~:text=Aprovar%20a%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20de,o%20desenvolvimento%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20correspondentes>. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 229.** A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3355#:~:text=A%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20acident%C3%A1ria%20n%C3%A3o%20exclui,ou%20culpa%20grave%20do%20empregador>. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 443.** DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html Acesso em: 22 out. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 1947007320075090092**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva 2003.

MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. **Sequência**, Florianópolis, n. 64, jul. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552012000100014 Acesso em: 22 out. 2022.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Problemas ligados ao Álcool e a Drogas no local de Trabalho**: Uma evolução para a prevenção. Genebra, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_715028.pdf Acesso em: 22 out. 2022.

OMS. Constituição (1946). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> Acesso em: 22 out. 2022.

PIOVESAN, Flavia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p.128-146, abr. 2006.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde**: Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo, LTr, 2008.

VARGAS, Divane de. et al. Representação social de enfermeiros de centros de atenção psicossocial em álcool e drogas (CAPS AD) sobre o dependente químico. **Esc. Anna Nery**, v. 17, n. 2, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/Md97cmyBNCW8sCKqrQYnHMF/abstract/?lang=pt> Acesso em: 22 out. 2022.